

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 049/2026 – CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026-000006

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2026

Objeto: Contratação de show artístico do cantor Felipe Rodrigues, para apresentação em evento tradicional em comemoração ao 44º aniversário de emancipação política do Município de Rio Maria/PA.

I – RELATÓRIO

Vieram os presentes autos a esta Controladoria Geral do Município de Rio Maria – CGM, para análise e emissão de parecer técnico quanto à regularidade e conformidade legal do procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, destinado à contratação de apresentação artística do cantor “Felipe Rodrigues”, a ser realizada durante a programação oficial das festividades alusivas ao 44º aniversário de emancipação política do Município de Rio Maria/PA.

A atuação do Sistema de Controle Interno encontra fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como nas atribuições institucionais de fiscalização e acompanhamento da gestão administrativa, orçamentária e financeira dos órgãos municipais.

Nesse contexto, compete ao Controle Interno verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade dos atos administrativos, assegurando que os procedimentos adotados pela Administração Pública observem os dispositivos legais aplicáveis, especialmente aqueles relacionados às contratações públicas.

Após manifestação da Assessoria Jurídica, que analisou a legalidade da contratação pretendida, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para manifestação quanto à regularidade do procedimento, nos limites de sua competência institucional.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Federal nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 72 os elementos indispensáveis para a formalização dos processos de contratação direta.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente atuado, organizado e instruído, contendo os documentos

necessários à formalização da contratação pretendida, dentre os quais destacam-se:

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Solicitação de abertura de processo administrativo;
- Termo de Referência;
- Justificativa da contratação;
- Fundamentação legal;
- Razão da escolha do contratado;
- Justificativa do preço;
- Comprovação de representação exclusiva do artista por empresário habilitado;
- Documentos comprobatórios da notoriedade e reconhecimento público do artista;
- Estimativa de despesa;
- Manifestação acerca da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Parecer jurídico;
- Autorização da autoridade competente para a contratação direta;
- Declaração de inexigibilidade de licitação;
- Termo de ratificação;
- Minuta contratual e contrato administrativo;
- Publicações oficiais pertinentes.

Dessa forma, verifica-se que o processo atende, em análise preliminar de conformidade, aos requisitos formais estabelecidos pela legislação vigente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece como regra geral que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, que assim determina:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

Todavia, a própria legislação admite hipóteses excepcionais em que a realização de procedimento licitatório torna-se inviável ou inadequada, autorizando a contratação direta.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação, caracterizadas pela impossibilidade de competição.

Dentre essas hipóteses, destaca-se a previsão constante do inciso II:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II – Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação de profissionais do setor artístico configura hipótese clássica de inexigibilidade de licitação, uma vez que cada artista possui estilo, identidade e características próprias, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes apresentações artísticas.

Nesse sentido, a doutrina administrativa é pacífica ao reconhecer tal possibilidade. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A contratação de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública configura hipótese típica de inexigibilidade de licitação, em razão da impossibilidade de competição, uma vez que cada apresentação artística possui caráter singular.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.)

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida encontra respaldo no dispositivo legal acima mencionado, considerando que foram apresentados nos autos:

- Documentos que comprovam a representação exclusiva do artista por empresário habilitado para negociação e formalização contratual;
- Elementos que evidenciam a notoriedade e reconhecimento do artista perante o público;
- Justificativa de preço, acompanhada de documentos que demonstram compatibilidade com valores praticados em apresentações semelhantes.

Assim, constata-se a presença dos elementos necessários à caracterização da inexigibilidade de licitação, nos termos da legislação vigente.

IV – DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

No exercício de suas atribuições institucionais, o Sistema de Controle Interno procedeu à análise dos autos com enfoque na regularidade formal do procedimento administrativo, verificando a presença dos elementos exigidos pela legislação aplicável.

A partir da análise documental realizada, verifica-se que:

- a demanda administrativa foi devidamente formalizada;
- foram apresentadas as justificativas técnicas e administrativas para a contratação;
- há demonstração da inviabilidade de competição;
- foi apresentada justificativa da escolha do contratado;
- consta justificativa do preço contratado;
- há manifestação jurídica favorável à contratação;
- foi demonstrada a existência de previsão orçamentária para a despesa.

Dessa forma, sob o ponto de vista do controle de legalidade e regularidade formal, não foram identificadas inconsistências que comprometam a validade do procedimento administrativo.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da documentação constante nos autos e considerando os fundamentos legais aplicáveis à matéria, esta Controladoria Geral do Município manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento administrativo, por entender que a contratação pretendida encontra amparo na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalva-se, entretanto, que a decisão quanto à conveniência e oportunidade da contratação compete à autoridade administrativa competente, no exercício do seu poder discricionário.

Recomenda-se, ainda, que sejam observados:

- Os prazos legais para assinatura do instrumento contratual;
- A adequada publicação dos atos administrativos no Diário Oficial dos Municípios;
- O registro das informações no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA;

- O acompanhamento e fiscalização da execução contratual por servidor designado.

É o parecer, salvo melhor juízo (S.M.J.).

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências administrativas cabíveis.

Rio Maria – PA, 10 de abril de 2026.

MÁRCIO REIS DOS SANTOS SOUSA
Controladoria-Geral do Município
Auditor de Finanças e Controle
Matrícula nº 2308